

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO SENHOR PREGOIEIRO DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ÍNCLITA AUTORIDADE SUPERIOR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023

IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.017.135/0001-30, sediada em Av. Salgado Filho, nº 524, Centro, Macapá-AP, neste ato representada por sua única sócia, a Senhora GLAUCIANE OLIVEIRA DA COSTA, vem apresentar:

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em face das razões recursais apresentadas por A M ABS LTDA, devidamente qualificadas nos autos, de acordo com as razões que seguem adiante.

**I - TEMPESTIVIDADE**

A regra dos prazos recursais está estabelecida no item 11.2.3 do Edital, que assim dispõe:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifei)

A contagem dos prazos deve observar a regra estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

De acordo com o edital, o prazo para apresentação das razões recursais inicia-se imediatamente após a admissão da intenção de recurso, o que ocorreu em 08/11/2023, conforme registrado em ata. Assim, excluindo-se o dia do início (08/11), o prazo para as razões iniciou-se em 09/11/2023 e se estendeu até 13/11/2023 (inclusão do dia do vencimento). Desta forma, o prazo para as contrarrazões recursais encerra-se em 16/11/2023.

Ante o exposto, a contrarrazão deve ser conhecida pelo cumprimento do requisito de tempestividade.

**II – DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de licitação, mediante a modalidade pregão na forma eletrônica, para contratação de apoio administrativo, cuja sessão pública foi aberta em 17/10/2023. Ocorrendo regularmente a fase de lances, julgamento da proposta e habilitação, a proposta desta Recorrida foi declarada vencedora do grupo 03.

Tempestivamente, a empresa A M ABS LTDA manifestou intenção de recorrer. Em suas razões recursais, a Recorrente insurgiu-se contra a desclassificação de sua proposta, alegando que tal desclassificação ocorreu de forma sumária; que não foi informada sobre o problema que tornou sua proposta inexequível; e que foi informada pela CPL, via e-mail, que apenas 5% do objeto poderia ser desonerado.

Dentre os pedidos, a Recorrente requereu o cumprimento dos itens 8.8 e 8.9 do edital e da Súmula 262 do TCU, além da reforma da decisão que desclassificou sua proposta ou, alternativamente, remessa dos autos à autoridade superior para decisão em grau de recurso.

**III – MÉRITO**

Senhor Pregoeiro, conforme as razões aqui explanadas, esta Recorrida possui entendimento diametralmente oposto ao da Recorrente. Para tanto, desnecessário é a análise dos fatos fundada em hermenêutica sistemática, doutrinária e jurisprudencial, assim conjugados, bastando apenas mera constatação dos fatos, de acordo com o que fornece a transparência do processo licitatório em questão.

Inicialmente, insta salientar que NÃO É VERDADE QUE A RECORRENTE NÃO FOI INFORMADA DENTRO DO CERTAME SOBRE QUAL PROBLEMA DE SUA PLANILHA LEVOU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA. Explico. O ato administrativo, para que seja válido, deve cumprir os requisitos de validade, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A presente discussão cinge-se sobre o elemento "motivo", o qual consubstancia-se em princípio expresso na Lei Federal nº 9.784/1999, senão vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Conforme se observa, o motivo é requisito de validade do ato administrativo. Havendo vício de motivo, o ato deve ser anulado. Um outro princípio importante para a análise do caso em tela é o da publicidade, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Segundo o princípio da publicidade, os atos administrativos devem, em regra, ser públicos, isto é, devem estar disponíveis a qualquer cidadão. Trazendo esta questão teórica para a lide em questão, quando a Recorrente alega não ter conhecimento do problema que causou a desclassificação de sua proposta, ela alega que foram violados os princípios da motivação e da publicidade. Todavia, como aqui já afirmado, tal alegação não prospera, visto que carece de fundamentos fáticos.

Em simples acesso ao Portal Compras.gov.br, é possível constatar o seguinte motivo da desclassificação da proposta da Recorrente:

Motivo da Recusa/Inabilitação: A proposta foi recusada por ser matematicamente inexequível no que compete à realização de ajuste, conforme relatório de análise disponível no link: <https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/pregoes/2023/11136-pregao-eletronico-srp-37-2023-apoio-administrativo.html>.

Segundo o que consta disponível, há o "link" que direciona para o portal do órgão licitante, em que consta o relatório técnico apontando os erros da planilha de custos e formação de preços. Segundo o referido relatório, foi constatada inadequação da planilha nos submódulos 2.2, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 6.2. O submódulo 2.2 não atendeu em razão de que "o percentual da alínea A deveria ser 20%, pois para as atividades a serem desempenhadas no IFS não se aplica a desoneração da folha de pagamento". Já os submódulos 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 não foram atendidos em razão de que tais "alíneas deveriam estar zeradas, pois não há previsão de substituto para estes cargos, conforme planilha modelo". Já o submódulo 6.2 não foi atendido visto que "o tributo CPRB não deve ser incluído na planilha, pois para as atividades a serem desempenhadas no IFS não se aplica a desoneração da folha de pagamento".

Percebe-se, portanto, que, diferentemente do que foi alegado, "os motivos estão públicos". Ou seja, há motivo, e este motivo está devidamente publicado. Desta forma, A ÚNICA ALEGAÇÃO APRESENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO ENCONTRA RESPALDO FÁTICO. Isto é, as razões recursais simplesmente carecem de qualquer indício de verdade.

Sendo assim, constata-se que as razões da Recorrente resumiram-se a alegar falta de conhecimento dos motivos que determinaram a desclassificação da proposta, alegação esta que já foi aqui desmontada. No entanto, cabe salientar também que a Recorrente sequer foi capaz de contraditar os motivos de sua desclassificação. Ou seja, não houve alegação de mérito. Aliás, a própria Recorrente declarou expressamente em sua peça recursal que renunciaria arrazoar sobre a desoneração da folha de pagamento, senão vejamos: "em que pese a falta de conhecimento ou dificuldade interpretativa do tema desoneração da folha por parte do julgador, NÃO ADENTRAREMOS NESTE MÉRITO NESTA PEÇA RECURSAL, requerendo para este momento que se cumpra os itens 8.8., 8.9. do edital bem como a súmula 262 do TCU".

Desta forma, resta clarividente que a Recorrente foi incapaz de contraditar os motivos que ensejaram a desclassificação de sua proposta, impondo-se, assim a decadência do direito, já que não mais poderá fazer qualquer alegação em razão da intempestividade.

Quanto aos itens 8.8 e 8.9 do Edital, os mesmos são inaplicáveis no presente caso. O item 8.8 dispõe sobre a faculdade de diligência para que haja comprovação de exequibilidade. Todavia, tratando-se de fase recursal, a Recorrente teve o prazo regulamentar de 03 dias úteis para arrazoar sobre a exequibilidade de sua proposta, mas não o fez. Preferiu, claramente, renunciar ao exercício desta faculdade.

Já o item 8.9 é absolutamente inaplicável, em razão de que a proposta em questão é superior a 30% da média dos preços ofertados. Mesmo que fosse inferior, o dever imposto pela referida disposição é a realização de diligência. Não sendo o caso, a diligência é um faculdade do Pregoeiro, desde que haja indícios de inexequibilidade. Te toda forma, como já dito, esta discussão é inócua, visto que a Recorrente teve o prazo recursal para comprovar a exequibilidade de sua proposta, mas preferiu renunciar a este direito.

Desta feita, por todo o exposto, as razões apresentadas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, por ausência de fundamentos de fato e de direito, o que vicia a pretensão.

**IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, a Recorrida pede:

- Conhecimento da presente contrarrazão pelo cumprimento dos requisitos de tempestividade e legitimidade;
- que o Senhor Pregoeiro decida pela não reconsideração da decisão inicial e manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa IMPERIO EMPREENDIMENTOS LTDA;

- c) que os autos subam à autoridade superior para decisão de recurso; e
- d) que a autoridade superior decida finalisticamente pela improcedência integral das razões recursais.

Pede deferimento,

GLAUCIANE OLIVEIRA DA COSTA  
Representante legal

[Voltar](#)